



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.543 - AL (2012/0230955-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : EDERALDO MAURICIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARVALHO MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. Houve manifestação expressa sobre a multa cominatória, embora em sentido diverso da tese do recorrente.

2. A multa para o descumprimento de obrigação de fazer incide a partir da intimação pessoal do devedor. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 09 de abril de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.543 - AL (2012/0230955-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : EDERALDO MAURICIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARVALHO MACIEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. Não se conhece do dissídio jurisprudencial se o recorrente não indicou o dispositivo de lei federal cuja interpretação seja controvertida nos tribunais.
3. A multa para o descumprimento de obrigação de fazer incide a partir de findo o prazo estipulado, contando-se da intimação pessoal do devedor. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido em parte e não provido (e-STJ fl. 267).

O recorrente sustenta que houve violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Aponta, também, ofensa ao art. 241, *caput*, e II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.543 - AL (2012/0230955-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. Houve manifestação expressa sobre a multa cominatória, embora em sentido diverso da tese do recorrente.

2. A multa para o descumprimento de obrigação de fazer incide a partir da intimação pessoal do devedor. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: O recurso não prospera.

Discute-se nos autos a execução de valores referentes à multa por descumprimento de obrigação de fazer relativa ao restabelecimento de benefícios previdenciários. A sentença menciona que houve insistentes intimações para o cumprimento da ordem judicial, cumprida após 163 dias.

No agravo regimental, aduziu-se a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

O recorrente, no apelo, devolveu ao Tribunal de origem, além de outros assuntos, três questões a respeito da multa cominatória. Apontou o seguinte: ser excessivo o valor fixado (e-STJ fl. 141); o prazo de cumprimento seria exíguo, 03 dias, (e-STJ fl. 143); o termo inicial da multa deveria ser a data da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido ordenando a obrigação de fazer (e-STJ fl. 145).

A Corte local, avaliando a multa aplicada, concluiu ser razoável e que o cumprimento não foi efetivado puramente por recalcitrância da autarquia, alterando o termo inicial da incidência da multa e mantendo o prazo de cumprimento fixado.

A respeito, o seguinte trecho:

Não me parece, tampouco, que a multa imposta tenha sido excessiva - cerca de R\$ 100,00 por dia e atraso. Se se alcançou o total de R\$ 125.400,00 (cento e vinte e cinco mil, e quatrocentos reais), foi exatamente porque foi excessivo o prazo de descumprimento da ordem judicial. Se tivesse havido maior apego ao cumprimento das ordens judiciais, quando legítima, conforme é o caso, do que à letra da lei que se invoca, à miúdo, por descumpri-la, seguramente que não se teria chegado a esse valor. Penso, porém, que procede a alegação de que essa multa teria que se calculada a partir de 03 de junho de 2002, porque somente a partir dessa data o INSS foi efetivamente intimado, através da servidora administrativa MARIA LUCIETE DE M. LEÃO, matrícula 0880246 do INSS, para cumprir a obrigação de fazer sob pena da imposição da multa diária, como se lê à fl. 36 dos autos .

Por tais fundamentos, dou parcial provimento à apelação para determinar que se refaçam os cálculos da execução, a contar do final do prazo então estabelecido, ou seja,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

três dias, como se lê no despacho juntado por cópia à fl. 40 e, portanto, a partir de 06 de junho de 2002, até a data que, finalmente, se cumpriu a obrigação de fazer (e-STJ fls. 183-184).

Não houve, portanto, omissão, contradição ou obscuridade que justifique o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

No que se refere à contrariedade ao artigo 241, *caput*, e II, do Código de Processo Civil, o agravo não prospera.

Com efeito, o termo inicial para o cumprimento da obrigação de fazer, sob a coação da multa, surge a partir da intimação do devedor e não da juntada aos autos do mandado cumprido.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, no caso de imposição de multa diária (astreintes), o termo inicial para a sua incidência é a data da intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.251.059/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC, NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. JUSTA CAUSA PARA REABERTURA DE PRAZO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7-STJ. ASTREINTES. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO.

I. O STJ possui o entendimento de que há necessidade de prévia intimação da parte para que proceda ao recolhimento das custas antes que o feito seja julgado deserto.

II. A discussão a respeito da existência ou não de justa causa para se deferir reabertura de prazo constitui matéria alheia à competência desta Corte, por óbice da Súmula 7-STJ.

III. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, no sentido de que tratando-se de multa em obrigação de fazer, o dies a quo da incidência da multa diária inicia com a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação.

IV. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.283.146/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 6/12/2010).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0230955-0

AgRg no
REsp 1.359.543 / AL

Números Origem: 2004001300 200705990016880 89801

PAUTA: 09/04/2013

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : EDERALDO MAURICIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARVALHO MACIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : EDERALDO MAURICIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARVALHO MACIEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.